



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062079-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, é apelado W ENERGY SOLUÇÕES PARA ECONOMIA DE ENERGIA E ÁGUA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1062079-86.2023.8.26.0100
APELANTE Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional
APELADA W Energy Soluções para Economia de Energia e Água Ltda. - ME
COMARCA São Paulo - 9ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.241

EMENTA — Prestação de serviço. Contratado que se propõe a atuar de modo a reduzir o custo de água e energia. Ação monitória. Petição inicial adequadamente instruída com documentos que satisfaziam a exigência do artigo 700 do CPC. Sentença que não determinou a inversão do ônus da prova. Prova do pagamento não apresentada. Embargos corretamente rejeitados. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à ação monitória fundada na prestação de serviços de redução de custo de água e energia.

A apelante insiste no acolhimento dos embargos.

Para tanto, ela afirma que houve a inversão do ônus da prova de forma inesperada e sem prévia ciência das partes, o que configurou decisão surpresa já que não foi observado o princípio do devido processo legal, nem concedida oportunidade para manifestação das partes, medida aquela que, ademais, deve ser aplicada só em estando presentes requisitos específicos previstos no Código de Processo Civil.

A recorrente argumenta que, ademais, aquele ônus era da parte apelada, já que lhe incumbia comprovar o fato constitutivo de seu direito, especialmente no que se refere à inexistência de documentos comprobatórios suficientes para a ação monitória, como prova dos serviços prestados ou de contrato válido.

Ainda, ela aponta erro de fato na sentença ao considerar os embargos monitórios como uma peça incidental, desconsiderando terem eles a função de defesa no processo monitório, conforme o Código de Processo Civil.

Por fim, a litigante defende que, mesmo em sendo admitida a inversão do ônus da prova, não seria possível dela exigir prova negativa, isto é, que não houve prestação do serviço.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê nos autos, a petição inicial estava acompanhada de documentos que autorizavam o uso da via monitória.

De fato, a autora instruiu aquela peça com

contrato de prestação de serviços e notas fiscais, além de memória de cálculo, o que se mostrava suficiente aos fins do artigo 700 do CPC.

Note-se que referido dispositivo não exige tenham sido os documentos assinados pelo devedor, bastando que revelem crédito a ser satisfeito pelo pagamento de quantia determinada (inciso I) e desprovido das condições para lastrear execução.

Aliás, como já enfatizou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, *“uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo prédefinido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.”* (REsp. nº 1.025.377/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

Ao contrário do que afirma a apelante, a sentença proferida não determinou a inversão do ônus da prova, mantendo-se a distribuição tradicional prevista no ordenamento jurídico.

Dessa forma, cada parte permaneceu responsável por comprovar os fatos que alegou, sem que tenha sido aplicada qualquer exceção que justificasse a inversão, como a vulnerabilidade do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a decisão respeitou a regra geral de que o ônus probatório recai sobre aquele que alega o fato constitutivo de seu direito.

A embargante afirmou, é verdade, que as cobranças realizadas são posteriores à vigência do contrato.

O fato objetivo, contudo, é que o contrato não previu a vigência de 30 meses e sim de 30 faturas, sendo certo que a requerente comprovou por meio de documentos que as datas de implementação foram diferentes para as diversas unidades da embargante que foram atendidas pelo serviço, o que justificava as datas de cobrança (fls. 133/166).

Ademais, a categorização dos embargos monitórios como “ação judicial incidente” não teve efeito prático de alterar o desfecho da sentença, tanto é assim que a apelante não indica qual seria a modificação pretendida com a correção de tal nomenclatura.

Por fim, não há que se falar em exigência de prova negativa.

Afinal, tendo a autora comprovado por meio de documentos a efetiva prestação dos serviços, cabia à embargante, nos exatos termos do inciso II do artigo 373 do CPC, dar prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do requerente de receber os valores decorrentes daqueles serviços.

O fato objetivo é que essa prova a apelante não deu, já que não juntou qualquer documento que fosse nem em embargos e nem em qualquer outra manifestação dos autos, deixando ainda de indicar demais provas a produzir (fls. 205).

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator